



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 131-87.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.520**  
(21/03/2016)

PETIÇÃO nº 131-87.2015.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA (PP), Direção Estadual de Alagoas.

Advogados: BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS S/C (OAB/AL nº 082/2000-RE),  
Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Requerido: MÁRIO SÉRGIO SILVA.

Advogados: BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL – OAB/AL nº 148/04), Drs.  
FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.  
VEREADOR DE BELO MONTE. MIGRAÇÃO. PARTIDO  
POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE  
SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.  
IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA, EM NOME PRÓPRIO, DE  
DIREITO ALHEIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O PEDIDO DE  
OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em resolver a  
questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente  
e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar  
prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido; tudo  
nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de março de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 131-87.2015.6.02.0000

**RELATÓRIO**

O Diretório Estadual do Partido Progressista (PP), ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postula a decretação da perda do cargo eletivo de MÁRIO SÉRGIO SILVA, vereador do município de Belo Monte/AL.

Alega o Autor/Requerente que o Réu/Requerido foi eleito em 2012 pelo PP, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 24/08/2015.

Sustenta que o Requerido nunca sofrera qualquer tipo de discriminação ou perseguição, gozando de prestígio, mesmo porque se trata de liderança do partido naquela localidade.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas, apresentando documento extraído do Sistema FILIAWEB (fl. 25), pretendendo provar a desfiliação do Requerido.

A ação foi recebida por este relator, nos termos do despacho de fl. 28.

O Requerido apresentou defesa às fls. 62-74, ocasião em que deduziu os seguintes argumentos:

a) preliminar de ausência de interesse processual: aduziu que o processo não teria qualquer utilidade para o PP, uma vez que, por não possuir suplente de vereador em Belo Monte/AL, não poderia reivindicar a cadeira do Requerido;

b) existência de justa causa para a desfiliação: afirmou ter sofrido grave discriminação pessoal, notadamente em face da mudança no comando do PP no referido município, que teria sido entregue a opositores políticos do Requerido.

Para provar a justa causa de sua desfiliação o Requerido indicou 02 (duas) testemunhas – fl. 74.

O PP, às fls. 126-144, manifestou-se quanto às alegações do Réu/Requerido (fl. 126-144), argumentando que a vaga do vereador “trânsfuga” seria, no caso em tela, do suplente da coligação.

Antes, contudo, de analisar o pedido de oitiva de testemunha, por razões de conveniência e por medida de economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno do TRE/AL, trago à deliberação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 131-87.2015.6.02.0000

deste colendo Tribunal, em sede de questão de ordem, a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto, caso ela seja acatada, fica prejudicada a instrução probatória.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 131-87.2015.6.02.0000

**VOTO**

No caso dos autos, conforme se vê à folha 83, o Partido Progressista (PP/AL), após o pleito de 2012 no município de Belo Monte, ficou com 05 (cinco) suplentes, a saber:

- 1º) Antonia Farias dos Santos;
- 2º) Flávio Lima Pereira;
- 3º) Antonio Jair Gonçalves Fontes;
- 4º) José Monteiro; e
- 5º) Lucimar Máximo Silva Rodrigues.

Porém, todos esses suplentes se desfilaram do PP, consoante a documentação abaixo:

Antonia Farias dos Santos: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 89-92.

Flávio Lima Pereira: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 85-88.

Antonio Jair Gonçalves Fontes: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 97-100.

José Monteiro: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 89-92.

Lucimar Máximo Silva Rodrigues: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 94-96.

Todos os suplentes, como visto, migraram do PP para o PSD. A documentação comprobatória dessa movimentação partidária é incontroversa, posto que alegada pelo Réu/Requerido não fora combatida pelo Autor/Requerente. Ademais, funda-se inclusive em certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, que são documentos públicos.

Portanto, não há dúvida de que o PP de Belo Monte, atualmente, não possui qualquer suplente do cargo de vereador.

Em sendo assim, penso que falece legitimidade ao PP para reivindicar vaga de vereador na hipótese de infidelidade partidária, pois não teria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 131-87.2015.6.02.0000

como preencher eventual vaga decorrente da perda de mandato eletivo de um candidato eleito por sua legenda.

É que, na espécie, ficou demonstrada a inexistência de suplente de vereador que milite nos quadros do PP de Belo Monte. Assim, mesmo que o pedido viesse a ser acolhido pelo TRE, se julgado o mérito da demanda, não há ninguém naquela agremiação com possibilidade jurídica de assumir o mandato do suposto trãnsfuga.

Aliás, o TSE (AgRg-AC nº 456-24/RS – Rel. Min. Henrique Neves – DJE de 21.8.20125) assentou que, em casos desses jaez, *a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel*.

Desse modo, não há espaço para a desforra ou castigo ao parlamentar trãnsfuga, quando o partido não dispõe de suplente em condições de suceder aquele, mesmo eleito, tenha se desfiliado e cometido ato de infidelidade partidária.

Também não se admite no direito pátrio a defesa em juízo de interesse alheio, como almeja o PP, visto que este grêmio pede que o primeiro suplente da coligação de que fez parte, pertencente a outro partido político, venha a assumir a vaga do Réu/Requerido, na hipótese de êxito da demanda. Na verdade, isso viola o art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil vigente), posto que a lei não autorizou esse tipo de pleito, isto é, proíbe-se, como regra, o ajuizamento de causa em favor de terceiro.

Fulcrado nessas considerações, forçoso concluir-se que o provimento jurisdicional buscado pelo Autor não lhe traz qualquer resultado útil, não lhe beneficia juridicamente e nem lhe recompõe a representação partidária.

Por oportuno, trago à colação um precedente do TSE:

*Ementa:*

**PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes. De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012).

2. No caso, o próprio requerente reconhece que não existe em seus quadros qualquer suplente em condições de assumir a vaga



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 131-87.2015.6.02.0000

*pleiteada. Dessa forma, eventual procedência do pedido não trará qualquer resultado útil para o partido político detentor do mandato.*

*3. Pedido não conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).*

*(TSE – Petição nº 75734/RN – julgado em 09/09/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJE de 23/9/2014, Página 53)*

Naquele julgado da Corte Superior desta Justiça Especializada, o Relator afirmou:

*(...) Por sua vez, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado pelo requerente (MS 30260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.8.2011) não serve de balizamento para o deslinde do caso em exame, sobretudo porque cuida de matéria distinta, qual seja, regula os efeitos da vacância do mandato parlamentar em decorrência do licenciamento de seus titulares para o exercício de outras funções. A toda evidência, não se discutiu no mencionado precedente a ordem de vocação para os casos de infidelidade partidária. (...)*

Pelo exposto, resolvo a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito e julgo prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator